



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 362/2025**

Processo Número: **11978/2025** | Data do Protocolo: 22/04/2025 12:17:24



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003100330032003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a Política Estadual de Incentivo ao Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos no Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista – TEA em adultos e idosos, com o objetivo de promover o diagnóstico, o tratamento adequado, o acompanhamento contínuo e a inclusão social e cidadã desse público.

**Artigo 2º** – São diretrizes da política estadual de que trata esta lei:

**I** – garantir às pessoas adultas e idosas com TEA acesso a serviços públicos e conveniados de saúde que promovam o diagnóstico e o tratamento adequado, incluindo acompanhamento multiprofissional contínuo;

**II** – incentivar a formação e a capacitação permanente de profissionais de saúde e assistência social para a identificação e o manejo do TEA em adultos e idosos;

**III** – promover ações educativas e informativas voltadas à população em geral, com o objetivo de conscientizar sobre o TEA em adultos e idosos, reduzindo o estigma e promovendo o reconhecimento de sinais característicos;

**IV** – oferecer suporte psicológico, psicossocial e jurídico às pessoas diagnosticadas com TEA e a seus familiares, assegurando o fortalecimento de vínculos e da rede de apoio;

**V** – estabelecer mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência das ações implementadas, visando ao aprimoramento contínuo das políticas públicas relacionadas ao TEA;

**VI** – garantir o acesso à avaliação diagnóstica por equipe multiprofissional especializada, em tempo razoável, evitando longas filas de espera;

**VII** – buscar assegurar que o diagnóstico do TEA em adultos e idosos seja aceito como critério para acesso a direitos previstos em políticas de saúde mental, inclusão e assistência social;

**VIII** – fomentar a produção de dados estatísticos e estudos regionais sobre a prevalência do TEA na população adulta e idosa do Estado, subsidiando políticas públicas baseadas em evidências;

**IX** – incentivar práticas inclusivas no mercado de trabalho e nos espaços de convivência social, considerando as especificidades das pessoas adultas e idosas com TEA.

**Artigo 3º** – São objetivos da política estadual de que trata esta lei:

**I** – garantir atendimento humanizado aos adultos e idosos com suspeita de TEA;

**II** – oferecer a escuta qualificada aos adultos e idosos com suspeita de TEA, mesmo sem confirmação diagnóstica;

**III** – estabelecer estratégias específicas de acolhimento e abordagem diagnóstica sensível às diferenças de gênero, idade, contexto social e histórico de vida;

**IV** – promover a criação de grupos de apoio e acolhimento para pessoas que receberam diagnóstico tardio e pessoas com suspeita de TEA;

**V** – desenvolver campanhas informativas sobre o autismo e o diagnóstico tardio;

**VI** – instituir protocolos clínicos específicos para o diagnóstico do TEA em faixas etárias avançadas, com foco na minimização de falsas negativas e na superação de estigmas clínicos e culturais.





**Artigo 4º** – O Poder Executivo poderá estabelecer convênios, termos de cooperação e parcerias com:

I – instituições de ensino superior públicas e privadas, para realização de pesquisas, capacitações e desenvolvimento de metodologias diagnósticas específicas para adultos e idosos;

II – organizações da sociedade civil, conselhos de direitos e movimentos sociais que atuam com pessoas com TEA;

III – entidades privadas com ou sem fins lucrativos que atuem na promoção da saúde mental, inclusão social e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

IV – empresas e sindicatos, com vistas à implementação de programas de inclusão e empregabilidade voltados a adultos e idosos com TEA;

V – veículos de comunicação e plataformas digitais, para campanhas de informação e combate ao preconceito;

VI – consórcios intermunicipais, a fim de descentralizar os serviços e facilitar o acesso em regiões com menor oferta de atendimento especializado.

**Artigo 5º** – Fica autorizada a criação de centros de referência regionais especializados no atendimento ao público adulto e idoso com TEA, com infraestrutura adequada e equipe multiprofissional capacitada.

**Artigo 6º** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessidade.

**Artigo 7º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo instituir a Política Estadual de Incentivo ao Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos no Estado de São Paulo.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição do Estado de São Paulo, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Embora o Transtorno do Espectro Autista (TEA) seja amplamente reconhecido como um transtorno do neurodesenvolvimento que se manifesta na infância, observa-se um número crescente de adultos e idosos que vivem com o transtorno sem diagnóstico, enfrentando, ao longo de suas vidas, dificuldades não compreendidas em ambientes familiares, educacionais, sociais e laborais. A ausência do diagnóstico pode provocar sofrimento psíquico intenso, exclusão, marginalização e, em muitos casos, o acesso indevido a diagnósticos equivocados, levando a intervenções inadequadas.

Estudos nacionais evidenciam que adultos, idosos e, em especial, mulheres estão significativamente mais sujeitos ao subdiagnóstico ou ao diagnóstico tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Uma revisão integrativa publicada em *Cadernos de Psicologia*, Ribeirão Preto, vol. 5, nº 1, p. 1-15 – Abril/2025, intitulada *"Breve Panorama sobre Instrumentos para Rastreamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Adultos"*, destaca a escassez de ferramentas de triagem adequadas para essa faixa etária e a complexidade do diagnóstico tardio. Da mesma forma, a pesquisa *"Experiências Acadêmicas de Estudantes Universitários com Transtornos do Espectro Autista"*, disponível na plataforma Scielo, revela os impactos negativos que a ausência de diagnóstico precoce pode causar na trajetória acadêmica e emocional de adultos autistas. Esses dados reforçam a urgência de políticas públicas voltadas à identificação, acolhimento e cuidado com essa parcela da população, historicamente invisibilizada e desassistida.

Além disso, a presente propositura contribui diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento





Sustentável (ODS), especialmente o ODS 3 – Saúde e Bem-Estar, ao promover o acesso equitativo a serviços de saúde mental e neurodesenvolvimento; o ODS 10 – Redução das Desigualdades, ao abordar os obstáculos enfrentados por grupos historicamente invisibilizados; e o ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, ao garantir que pessoas neurodivergentes sejam tratadas com justiça e dignidade pelo Estado.

Por fim, esta proposta está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência, da igualdade e da supremacia do interesse público, ao reconhecer que é dever do Estado reparar lacunas históricas de atenção e cuidado, inclusive na saúde mental e no diagnóstico de condições neurológicas que afetam profundamente o modo como indivíduos experienciam o mundo.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

**Ricardo França - PODE**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320038003900300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em **16/04/2025 16:45**

Checksum: **B224AE65EDEA98A290F0F5F37FEBE0862E5D24E8D64F7954A71CFC011DD94C60**

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em **22/04/2025 12:06**

Checksum: **525C48BDAE8E386EFC592EE8A4E5ACBEAAF97C74A94A13084ECD6595C1448B47**

